



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 45, DE 2004

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização para verificar a implementação tempestiva das providências indicadas pela ANATEL que obriguem às concessionárias de serviço público de telefonia prestarem informações sobre as ligações locais efetuadas entre telefones fixos, a fim de permitir aos usuários o controle de suas faturas.

Autor: Dep. João Pizzolatti (PP/SC)

Relator: Dep. Colombo (PT-PR)

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem à análise desta Comissão pedido de fiscalização, amparado no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, II, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com vistas a verificar a implementação tempestiva das medidas indicadas pela ANATEL que obriguem às concessionárias de serviço público de telefonia a prestarem informações nas faturas sobre as ligações locais efetuadas entre telefones fixos. Tais informações são direitos dos consumidores previstos no art. 3º, IV, da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações), bem como nos arts. 6º e 31 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

A fim de atender as exigências legais e evitar o desequilíbrio físico-financeiro dos serviços de concessão de telefonia fixa foi estabelecido o cronograma para realizar a digitalização do sistema por meio do Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 30/98 da ANATEL. Segundo o referido Plano, o percentual de digitalização da rede local deve ser de 99 % a partir de 31/12/2005.



D33392FA42



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Desse modo, a presente PFC visa investigar o cumprimento do Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado, com vistas a proposição de eventuais medidas, caso sejam necessárias, para evitar a prorrogação de uma situação que fere o interesse público.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O artigo 32, XI, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Esta PFC tem por objetivo verificar as medidas adotadas pelas concessionárias dos serviços de telefonia fixa para cumprir as exigências legais de fornecimento de informações que o consumidor tem direito, no prazo estipulado no Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado. A idéia é tomar conhecimento acerca do atendimento das metas estabelecidas no mencionado plano, para que, se houver necessidade, sejam propostas medidas corretivas para evitar atrasos na sua implementação.

Não é demais dizer que a exploração dos serviços de telecomunicações compete à União, que poderá fazê-la diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. Além disso, a telefonia, atualmente, faz parte, praticamente, da vida de todos nós. Portanto, inegável a conveniência e oportunidade desta proposta de fiscalização e controle.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto social, vislumbram-se benefícios decorrentes da implementação desta proposição. Uma investigação com esse escopo pode identificar falhas que precisam ser sanadas ou corrigidas, a fim de que sejam cumpridas as metas fixadas no Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado.

Quanto aos demais enfoques, não se observam aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a coletividade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios



D33392FA42



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

Esta PFC contém proposta para a realização de procedimentos de fiscalização na ANATEL a fim de verificar atuação dessa autarquia no cumprimento de sua missão institucional. Considerando que a agência em questão é fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União, a investigação pode ser realizada pelo referido órgão com base nas seguintes disposições constitucionais:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário,



D33392FA42



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”

Ocorre que já foi aprovada, por meio do Acórdão nº 168/2005 – TCU – Plenário, a realização de auditoria solicitada pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, em face da PFC nº 32/2004, para avaliar a atuação da ANATEL na fiscalização e acompanhamento das prestadoras de serviço de telecomunicações, em especial no que se refere à emissão de contas telefônicas, verificação de qualidade dos serviços e atendimento aos usuários.

Desse modo, tendo em vista a semelhança dos assuntos tratados pelas duas proposições, esta Comissão deve limitar o escopo da investigação ao cumprimento do Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 30/98 da ANATEL.

Para tanto, esta Comissão deve solicitar ao TCU que fiscalize o cumprimento do referido plano, com vistas ao atendimento das disposições constantes do art. 3º, IV, da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações), bem como dos arts. 6º e 31 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Também, deve ser determinado ao TCU que remeta cópia do resultado das apurações a esta Comissão para que fique disponível aos interessados na respectiva Secretaria, de modo a possibilitar o seu exame.

VI – VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle acolha a proposição em tela, de tal forma que esta PFC seja implementada na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2005.

Dep. Colombo
Relator



D33392FA42